SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185335 - RS (2024/0448539-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
		TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
RECORRIDO	:	ENIO DOS SANTOS FREITAS
RECORRIDO	:	OLAVO ALBERTO EVALDO KIEFER
RECORRIDO	:	TURIBIO TRINDADE SAUCEDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO NÃO HABILITADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DO PLANO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO.

1. Cumprimento de Sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a despeito de o crédito, de natureza concursal, não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA46903599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 19:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 67c21048-3c9e-4524-bb67-56ac54188b9a

Documento eletrônico VDA46903599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 19:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 67c21048-3c9e-4524-bb67-56ac54188b9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185335 - RS (2024/0448539-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
		TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
RECORRIDO	:	ENIO DOS SANTOS FREITAS
RECORRIDO	:	OLAVO ALBERTO EVALDO KIEFER
RECORRIDO	:	TURIBIO TRINDADE SAUCEDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO NÃO HABILITADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DO PLANO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO.

1. Cumprimento de Sentença.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a despeito de o crédito, de natureza concursal, não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO

Documento eletrônico VDA46226237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2025 10:55:11
Código de Controle do Documento: fdeaf1d5-bf74-45eb-b41f-2886e939a6aa

JUDICIAL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Cumprimento de sentença movido por Enio dos Santos Freitas e Outros em face da recorrente.

Decisão: determinou a suspensão do feito, por falta de interesse da parte agravada de habilitar o crédito nos autos da recuperação judicial

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 177):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. MANTIDO O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO É LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC; 9º, II, 49, 59 e 126, todos da Lei 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial. Além da ausência de prestação jurisdicional, sustenta que "ainda que o cumprimento de sentença seja suspenso em virtude de uma opção do credor em não habilitar seu crédito, o que importa, no caso, e que é relevante para sua correta resolução, é que o crédito em discussão continuará, ***per fas uel per nefas***, sujeito, invariavelmente, aos efeitos da recuperação judicial, visto que possui natureza concursal (fato incontroverso nos autos) e será pago na forma do crédito novado com a atualização, portanto, limitada até a data da recuperação judicial [...]" (fl. 291).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art.

Documento eletrônico VDA46226237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2025 10:55:11
Código de Controle do Documento: fdeaf1d5-bf74-45eb-b41f-2886e939a6aa

1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca de submissão do crédito ao plano de recuperação judicial (e-STJ fl. 173), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC

De outra parte, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC. Com efeito, a questão da submissão do crédito ao plano de recuperação judicial foi devidamente fundamentada, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pela parte agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

Ademais, saliente-se que o exame da suposta violação de tal dispositivo foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

- Do entendimento do STJ.

Por outro lado, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, a despeito de o crédito não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores, habilitados ou não.

Ou seja, "como os créditos em questão devem ser submetidos ao plano de recuperação, deve também se sujeitar à data limite de incidência da correção monetária, a fim de se garantir a indispensável igualdade entre os credores" (REsp

Documento eletrônico VDA46226237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2025 10:55:11
Código de Controle do Documento: fdeaf1d5-bf74-45eb-b41f-2886e939a6aa

1.892.026/DF, Terceira Turma, DJe 15/4/2021).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.793.799/RS (Quarta Turma, DJe 16/12/2021) e REsp 2.041.721/RS (Terceira Turma, DJe 26/5/2023).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que os créditos dos recorridos, ainda que não habilitados, tenham seus valores adequados às condições a que sujeitos os demais créditos integrantes da mesma classe, ficando limitada a correção monetária e a incidência de juros à data do pedido de soerguimento.

Documento eletrônico VDA46226237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2025 10:55:11
Código de Controle do Documento: fdeaf1d5-bf74-45eb-b41f-2886e939a6aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.185.335 / RS

Número Registro: 2024/0448539-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006929220138210002 53433800220238217000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
		GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRIDO	:	ENIO DOS SANTOS FREITAS
RECORRIDO	:	OLAVO ALBERTO EVALDO KIEFER
RECORRIDO	:	TURIBIO TRINDADE SAUCEDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA46886142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:39:21
Código de Controle do Documento: e86dcd20-6413-4ce2-a2d0-70968bc32c0e

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:39:21
Código de Controle do Documento: e86dcd20-6413-4ce2-a2d0-70968bc32c0e